



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005280-33.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO RENNE DE SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005280-33.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FRANCISCO RENNE DE SOUSA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28523

**AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO –
FRATURA DO TORNOZELO DIREITO – PRETENSÃO
DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXAME MÉDICO
PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE
REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA A
MESMA FUNÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE
AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO
INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.**

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Francisco Renne de Sousa contra a sentença de fls. 108/110, que julgou improcedente ação acidentária na qual o autor pleiteava a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que as sequelas decorrentes das condições agressivas de trabalho não ensejaram redução da capacidade laboral.

O autor aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que lhe seja concedido auxílio-acidente, uma vez que a fratura de seu tornozelo direito, quando trabalhava como pedreiro, ensejou redução de sua capacidade laboral. Sustenta que o auxílio-acidente é devido ainda que haja limitação da capacidade laborativa em grau mínimo, devendo-se considerar a situação fática, a função exercida à época do acidente e as condições em que a atividade era exercida. Aponta que a fratura do tornozelo compromete a sua atividade de pedreiro, para a qual precisa permanecer em pé. Pontua que a dor e a limitação de movimento não foram ponderadas pelo perito. Defende que o rol de situações do Decreto nº 3.048/99 é exemplificativo (fls. 136/143).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em dor e limitação de movimentos de membro inferior após a ocorrência de fratura do tornozelo direito, no exercício das atividades desempenhadas pelo autor quando atuava na função de servente de obras (CAT – fls. 33/34). O autor juntou um único documento médico a fl. 35.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a prova médica, o exame físico apontou:

“- EXAME DA MARCHA:

Deambulando normalmente - Postura normal - Marcha linear normal - Marcha na ponta dos pés – normal - Marcha no calcanhar – normal.” (fl. 76)

“Exame Físico dos Tornozelos e Pés

1-Inspeção:

Sem Atrofias; Sem Deformidades; Sem Cicatrizes

2-Palpação

Sem Edemas

Sem Crepitação

Sem sinais flogísticos em todas as faces dos tornozelos e pés

3-Movimentos –

-Dorsi-Flexão – sem restrição (amplitude normal 13 graus +/- 4,4)

-Flexão Plantar - sem restrição (amplitude normal 56 graus . +/- 6,1)

-Inversão - sem restrição (amplitude normal 37 graus +/- 4,5)

-Eversão – sem restrição (amplitude normal 21 graus +/- 5)

4- Manobras específicas:

- Testes para avaliação de Instabilidade/Ruptura Ligamentar:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

negativos” (fl. 76)

“O exame clínico pericial foi realizado nesta data (vide item IV) e NÃO EVIDENCIOU ALTERAÇÕES SEQUELARES, NEM FUNCIONAIS E NEM INCAPACITANTES AO TRABALHO

Os documentos médicos evidenciaram o(s) seguinte(s) diagnóstico(s): fratura do tornozelo direito - CID 10 S 93 6 – atualmente consolidada” (fl. 78)

“VI-CONCLUSÃO MÉDICA-PERICIAL

A Perícia Médica Judicial, por sua vez, seguiu os desdobramentos apontados neste laudo, assim concluindo:

-QUE O(A) AUTOR(A) APRESENTOU QUADRO DE ALTERAÇÕES OSTEOMUSCULARES INCAPACITANTES NOS PERÍODOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

-DESTA FEITA SEU QUADRO MÉDICO ATUAL, NÃO O(A) IMPEDE DE EXERCER REGULARMENTE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ESPECÍFICA, OU AQUELA QUE ABRANGE DIVERSAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CORRELATAS POR NÃO SER PORTADOR(A) DE SEQUELAS, QUE DEMONSTREM INCAPACIDADE LABORAL PELAS QUEIXAS ALEGADAS NA INICIAL.

-NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA NESTA LIDE, PORTANTO, NÃO PODEMOS ACONSELHAR SUA CLASSIFICAÇÃO NA LEI ACIDENTÁRIA VIGENTE (AUXÍLIO-ACIDENTE 50%) E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO” (fl. 79)

A avaliação médica foi adequadamente elaborada e conclusiva, contendo fundamentação clara e suficiente o bastante a ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo ou dúvida capaz de justificar qualquer outra diligência ou complementação.

Note-se que o perito realizou avaliação minuciosa a respeito de todas as queixas apresentadas pelo requerente, tendo fornecido informações de forma clara (fls. 74/83).

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário *in casu*, visto que não se demonstrou que o autor se tornou portador de incapacidade laborativa, não fazendo jus a qualquer benefício na seara da infortunística.

Por essa razão, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.”
(AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor, razão pela qual fica mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso do autor, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator